



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.725428/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.958 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ELIZABETE DIAS AVELINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir de R\$1.085,05 para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

A notificação noticia a infração de compensação indevida de IRRF.

### **Impugnação**

Cientificada da NL, a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL. A autoridade fiscal indeferiu a solicitação da contribuinte, consignando (fl.3):

De acordo com o Comprovante de Rendimentos apresentado emitido pelo INSS, não houve retenção de imposto de renda na fonte relativo ao rendimento recebido de R\$7.945,30.

O valor declarado de R\$1.085,05 como IRRF refere-se aos rendimentos não oferecidos à tributação de no montante de R\$36.168,43.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou impugnação, em 21/11/2011, às fls. 2/37 dos autos, na qual alegou fazer jus a compensar o IRRF declarado, correspondente a rendimentos recebidos na Justiça Federal por motivo de invalidez.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 52/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual somente é permitida caso os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado ou seja comprovado que os inicialmente considerados tributáveis eram isentos.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 25/4/2013 (fl. 61), a contribuinte, em 3/5/5013 (fl. 62), apresentou recurso voluntário, às fls. 62/66, alegando ter recebido na Justiça Federal indenização por motivo de doença grave e ser isenta de qualquer imposto. Acrescenta que vem fazendo controle da doença.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre IRRF compensado pela contribuinte em sua declaração de ajuste e glosado na autuação por não constar informações do valor declarado nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB.

Na análise da SRL, a autoridade fiscal aponta que o IRRF estaria vinculado a rendimentos não oferecidos à tributação pela contribuinte e, por consequência, manteve sua glosa.

A contribuinte alega que seria isenta de IR por ser portadora de moléstia grave.

Para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes (art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988,

e art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995): (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O colegiado de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade revisora, consignando:

Sobre a isenção de rendimentos de proventos e pensão recebidos por portador de moléstia grave, o art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c o artigo 47 da Lei nº 8.541/1992, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, o qual tem como base legal o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 9.250/1995, determina que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Como se observa pelos dispositivos transcritos, para ter direito à isenção em comento, é necessário comprovar, concomitantemente, as seguintes condições: serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e ser o contribuinte portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Não foi juntado aos autos um Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial. Foram apresentados resultado de exame (fl. 15), relatório com evolução clínica (fl. 16) e relatórios médicos (fls. 27 a 35) que não atendem ao pressuposto na legislação para o reconhecimento da isenção pretendida.

Como visto no art. 12, V da Lei nº 9.250/95 acima transcrito a compensação de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual somente é permitida caso os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado ou ainda que se comprove que os rendimentos inicialmente considerados tributáveis são isentos.

Portanto como não foi comprovada a isenção pleiteada na declaração de ajuste anual em relação ao valor recebido da Justiça Federal no valor total de R\$36.168,43 deve ser mantida a glosa do IRRF de R\$ 1.085,05.

Quanto à natureza dos rendimentos, da leitura do documento de fl.22, extrai-se que o IRRF em discussão está vinculado a benefícios de aposentadoria pagos à contribuinte.

Quanto à comprovação da moléstia, como apontado na decisão recorrida, os documentos de fls.24/35 não se revelam hábeis a fazer a prova exigida, uma vez que não foram emitidos por serviço médico oficial.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta laudo emitido por perito judicial nos autos da ação judicial ajuizada por ela em face do INSS (fls. 63/66).

Repiso que a lei exige que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não é o caso do documento juntado em fase recursal.

Destaco ainda as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa feita, não restando atendidas as duas condições para reconhecimento da isenção dos rendimentos, a contribuinte não faz jus a compensar o IRRF relativo aos rendimentos não incluídos na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez